

APROVAÇÃO ALTERNATIVA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Igor Caiafa Ferreira Silvério¹

Ludmila Lopes Lima²

Palavras-chave: Recuperação Judicial; Crise Empresarial; Plano de Recuperação Judicial.

1 INTRODUÇÃO

A recuperação judicial no Brasil, instituída pela Lei nº 11.101/2005, visa proporcionar uma oportunidade de reestruturação para empresas em crise econômico-financeira, preservando a atividade produtiva e promovendo a manutenção de empregos. A Constituição Federal de 1988, conforme art. 5º, XXII, assegura como direito fundamental o direito de propriedade, complementando no inciso XXIII que a mesma deve atender a sua função social, o que se traduz em um dos princípios norteadores da recuperação judicial, a função social da empresa.

Em desdobramento do princípio da função social da empresa, surge também o princípio da preservação da empresa. Explica Tomazette (2024, p. 53) que “tal princípio tem sua origem no princípio da garantia do desenvolvimento nacional, previsto nos arts. 3º, II, 23, X, 170, VII e VIII, 174, caput e § 1º, e 192 da Constituição Federal.”

Neste sentido, a Lei nº 11.101/2005 incorporou tais princípios, em que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira empresarial, a fim de permitir a sua manutenção, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. O objetivo da recuperação judicial é, portanto, evitar a falência de empresas viáveis, permitindo sua reestruturação e a continuidade de suas operações, com base no princípio da preservação da empresa.

Por meio da Lei nº 14.112/2020, houve significativas mudanças na Lei nº 11.101/2005, com novos mecanismos, como a aprovação alternativa do plano de recuperação judicial, conhecido também como *cram down*, instituto que concede ao juiz o poder de homologar planos de recuperação judicial não aprovados pela maioria dos credores, respeitando condições específicas. O conceito de *cram down*, originário do direito norte-americano, foi adaptado ao ordenamento brasileiro, conferindo ao juiz uma alternativa no processo de homologação do plano de recuperação judicial, mesmo diante da rejeição da maioria qualificada dos credores.

¹ Mestrando em Direito pela Instituição Toledo de Ensino. E-mail: contato@igorcaiafa.com

² Doutoranda em Direito pela Instituição Toledo de Ensino. Mestra em Gestão Integrada do Território (UNIVALE). E-mail: ludmilalopesadv@gmail.com

Explica Lima Filho (2016, p. 141) que o legislador brasileiro se inspirou no *Bankruptcy Code* dos Estados Unidos, porém o sistema norte-americano atribui maiores poderes para o juiz decidir acerca da aprovação do plano de recuperação, eis que o §1.129 permite, desde que preenchidos determinados requisitos, derrubar o veto dos credores. Entretanto, no direito brasileiro, há debates sobre a extensão da discricionariedade do juiz para a aprovação alternativa do plano de recuperação judicial.

Este estudo examina, portanto, o *cram down* à luz da legislação brasileira, discutindo as implicações jurídicas e a discricionariedade judicial envolvida na aprovação alternativa de planos de recuperação judicial, com foco no princípio da preservação da empresa e no equilíbrio entre os interesses dos credores e devedores.

2 OBJETIVOS

O estudo tem como objetivo geral investigar a aprovação alternativa do plano de recuperação judicial no processo de recuperação judicial, com ênfase nos poderes atribuídos ao juiz e na preservação da empresa. Especificamente, busca-se analisar os aspectos jurídicos da recuperação judicial e os requisitos para sua concessão, investigar a origem e adaptação do *cram down* no direito brasileiro, bem como explorar a existência – ou não – de discricionariedade judicial no processo de homologação de planos de recuperação, tudo com objetivo de avaliar o impacto das decisões judiciais sobre o equilíbrio entre credores e devedores no contexto da recuperação judicial.

3 METODOLOGIA

O estudo adota uma abordagem qualitativa, utilizando pesquisa documental e análise bibliográfica para fundamentar as discussões. A metodologia envolve a revisão de obras doutrinárias sobre direito constitucional, empresarial, recuperação judicial e o *cram down*.

Foram utilizadas fontes legislativas, como a Constituição Federal de 1988, Lei nº 11.101/2005, alterada pela Lei nº 14.112/2020, além de estudos sobre direito comparado, especialmente o direito norte-americano e europeu, que servem de base para a compreensão do instituto.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embora a aprovação alternativa do plano de recuperação judicial permita uma intervenção judicial, há debates sobre a extensão da discricionariedade do juiz, eis que a Lei nº 11.101/2005 impõe critérios objetivos e cumulativos para a aprovação alternativa do plano, sendo necessário que mais da metade dos credores presentes na assembleia aprovem o plano, independentemente das classes; três das quatro classes de credores aprovem o plano, ou no caso de haver apenas duas classes, uma deve aprová-lo; por fim a classe que rejeitar o plano, ao menos um terço dos credores deve votar a favor.

Se todos os requisitos estabelecidos pela Lei forem atendidos, a redação legal diz que o juiz poderá conceder a recuperação judicial. No entanto, a terminologia “poderá” causar dúvidas quanto a discricionariedade do juiz. Conforme expõe Gouvêa e Luz (2023, p. 486):

De acordo com os termos da lei vigente, porém, não é possível concluir, com segurança, se o legislador simplesmente criou um segundo critério de aprovação do plano, que obriga o juiz a homologar a recuperação judicial, da mesma forma que o faria no caso de aprovação de todas as classes, ou se foi omissivo quanto ao papel do juiz na análise de viabilidade do plano, em qualquer situação.

Sobre o tema, defende Sacramone (2024, p. 743) que, nada obstante a redação legal fazer referência a um poder do juiz conceder, ou não, a recuperação judicial, com base naquele plano que não foi aprovado pela maioria qualificada conforme quórum legal, inexistente faculdade ou discricionariedade para a sua aprovação, eis que se entende ser imposto verdadeiro poder dever ao juiz, desde que preenchido os requisitos legais.

Expõe Tomazette (2024, p. 231) que, mesmo o uso da expressão poderá conceder não afasta o juiz da necessidade de seguir a vontade da maioria expressiva dos credores, eis que não se quer atribuir ao juiz um poder meramente homologatório, mas sim de reconhecer a prevalência da vontade dos credores e do fim social a que se destina a lei, concluindo que o cumprimento dos requisitos legais impõe ao juiz a aceitação do plano. Da mesma forma, Campinho (2024, p. 176) leciona que:

O vocábulo “poderá” empregado no texto legal (§1º do art. 58) não quer traduzir uma faculdade do juiz, mas sim um poder-dever.

O dispositivo oferece um quórum alternativo para se alcançar a aprovação do plano, ao qual não só o devedor e seus credores estão vinculados, mas também o Estado-Juiz. Somente não irá concedê-la caso verifique, no exercício do controle judicial, a ocorrência de ilegalidade no conteúdo do plano ou nas condições para o devedor entrar em recuperação, ou, ainda, o abuso do direito na votação do plano.

Portanto, a discricionariedade judicial, embora discutida, é mitigada pela imposição de critérios objetivos que devem ser respeitados para a aprovação do plano. Assim, afigura-se obrigatório a concessão da recuperação judicial, diante o preenchimento dos requisitos legais do art. 58, §1º, da LRJF, sendo vedado ao poder judiciário qualquer análise discricionária de viabilidade do plano de recuperação judicial.

O estudo ressalta a importância de uma abordagem da recuperação judicial que valorize a função social e a preservação da empresa, princípios fundamentais do sistema de recuperação da empresa em crise, promovendo uma integração normativa consistente com a Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.** Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Diário Oficial de União: Brasília/DF, 09 fev. 2005.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3934-2/DF**, Tribunal Pleno. Diário de Justiça Eletrônico: Brasília/DF, 06 nov. 2009.

CAMPINHO, Sergio. **Curso de direito comercial: falência e recuperação de empresa.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes Canotilho. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** 7. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2003.

LIMA FILHO, Gerardo Alves. **O paradoxo do processo de recuperação judicial de empresas no Brasil: análise da aplicação do Cram Down como mecanismo de ajuste do sistema.** Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário de Brasília: Brasília/DF, 2016. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/12186>. Acesso em 20/08/2024.

MAGALHÃES, Rodrigo Almeida; LANA, Henrique Avelino. Ineficácia e aparente confronto aos princípios da preservação da empresa e função social na Lei 11.101/05. **Revista de Direito Recuperacional e Empresa.** São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 4, n. 13, jul./set. 2019.

NEGRÃO, Ricardo. **Curso de Direito Comercial e de Empresa.** 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

SACRAMONE, Marcelo B. **Recuperação judicial: dos objetivos ao procedimento, incentivos regulatórios do sistema de insolvência brasileiro.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais.** 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

_____. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 37 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas. v.3.**
Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024.